



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 182-C, DE 1995

(Do Sr. Edison Andrino)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 1.989/96 e 3.177/97, apensados (relator: DEP. ENIVALDO RIBEIRO); da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição deste e dos de nºs 1.989/96 e 3.177/97, apensados (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 1.989/96, 3.177/97, 3.405/00 e 4.548/01, apensados, com substitutivos (relator: DEP. VITAL DO RÊGO FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário – Art. 24, II, "g"

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs nºs 1.989/96 e 3.177/97

III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

V - Projetos apensados: PLs nºs 3.405/00 e 4.548/01

VI - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivos oferecidos pelo relator (5)
- parecer da Comissão
- substitutivos adotados pela Comissão (5)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990, o seguinte parágrafo único:

"Art. 31 . . .

Parágrafo único. Os produtos eletro-eletrônicos importados devem ser, obrigatoriamente, acompanhados de instruções de uso e instalação em português."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso país passa por uma nova era no comércio internacional. A economia nacional aponta para uma abertura crescente no mercado mundial. As importações de produtos eletro-eletrônicos, já existentes, tornaram-se populares e assumem volume considerável no mercado interno.

Diante desta realidade, nos vem um questionamento: Está o povo brasileiro habilitado para assimilar instruções de uso em manual escrito em língua estrangeira ? A resposta nos parece clara: Não.

Parece-nos lógico, ao abrirmos o mercado às importações, providenciar medidas para que o consumidor não seja, de forma alguma, prejudicado. A Lei que desejamos aprovar, caminha de encontro aos interesses do consumidor brasileiro, que deseja adquirir os produtos mencionados com instruções de uso acessíveis a sua cultura.

Nosso projeto complementa o Código de Defesa do Consumidor, que prevê como direito básico informação adequada e clara sobre os produtos comercializados, prevenindo, desta forma, possíveis prejuízos ao consumidor.

Diante do exposto, esperamos o acolhimento da presente proposta que visa o interesse legítimo e urgente do consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em 15 de 03 de 199 .


Deputado Edison Andrino

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

LEI N. 8.078 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO V

Das Práticas Comerciais

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

SEÇÃO II

Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

PROJETO DE LEI Nº 1.989, DE 1996

(Do Sr. Leonel Pavan)

Dispõe sobre manual de instruções de uso e certificado de garantia de produtos importados.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O produto importado que for comercializado em seu país de origem acompanhado de manual de instruções de uso ou certificado de garantia, quando ofertado ao consumo no mercado interno, será obrigatoriamente acompanhado de certificado de garantia e manual de instruções de uso que possibilite ao consumidor sua plena fruição e o informe sobre os riscos que apresenta à sua saúde e segurança, redigidos em língua portuguesa.

Art. 2º O importador do produto fica obrigado a fornecer o manual e o certificado citados no artigo anterior.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções e às penas previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A intensificação do comércio exterior brasileiro, causada pela abertura econômica e pelo fenômeno da globalização, tem feito chegar ao nosso país uma miríade de produtos importados, muitos deles de utilização complexa, que, em sua grande maioria, têm sido ofertados ao consumo com os

manuais de instruções de uso originais, ou seja, redigidos em línguas estrangeiras, incompreensíveis para a maioria dos brasileiros, prejudicando o consumidor, que fica impedido de desfrutar plenamente dos produtos importados que adquire, por absoluta falta de conhecimento sobre como utilizá-los perfeitamente.

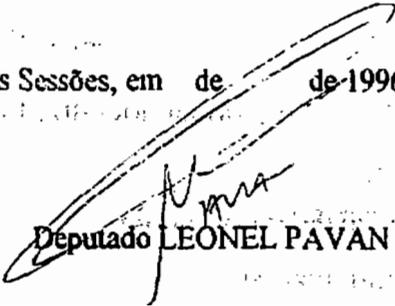
Indubitavelmente, cabe ao importador a obrigação de prover os manuais e certificados em língua portuguesa, pois é ele o fornecedor responsável pela introdução dos produtos importados em território brasileiro. É inadmissível que o importador ofereça produtos no mercado interno sem que se submeta às leis brasileiras, mais especificamente ao Código de Defesa do Consumidor que, em seu art. 31, determina:

"Art. 31 A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores." (grifamos)

Muito embora estejamos convictos de que a eficácia do Código de Defesa do Consumidor alcance os produtos importados e os importadores, entendemos que há necessidade de legislação que torne explícita a responsabilidade dos importadores no tocante ao fornecimento dos certificados de garantia e manuais de instruções de uso, redigidos em língua portuguesa, referentes ao produto importado.

Pelo acima exposto, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposta, que promove o respeito ao consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 1996.


Deputado LEONEL PAVAN

30/05/96

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 (*)

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Seção II Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 3.177, DE 1997
(DO SR. FERNANDO FERRO)

Altera o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 182, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, instruções de uso e instalação, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O recente fenômeno da globalização, que integra os mercados mundiais, tem permitido uma crescente oferta ao consumidor brasileiro de inúmeros produtos de sofisticada tecnologia e complexa

utilização. Muitos desses produtos, especialmente quando importados, têm chegado ao consumidor acompanhados de um manual de instruções de uso e instalação redigido em língua estrangeira.

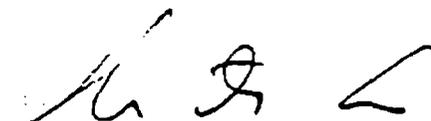
É evidente que, para o consumidor que não domina o idioma em que está escrito esse manual, o mesmo é absolutamente inútil - na verdade, é como se não existisse. Esse fato prejudica sobremaneira o consumidor, que fica impedido de utilizar o produto em sua plenitude.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 31, já determina que a oferta e apresentação de produtos assegurem informações em Português. Porém, ao especificar vários itens sujeitos a essa determinação, tais como: quantidade, composição, preço, garantia, não inclui, especificamente, as indispensáveis instruções de uso e instalação do produto.

Para que não pairam dúvidas sobre a obrigação dos fornecedores proverem tais manuais em língua portuguesa, apresentamos a presente proposição, que inclui o manual de instalação e uso entre os dados que obrigatoriamente devem ser escritos em língua portuguesa.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1997.


Deputado FERNANDO FERRO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI Nº 8.078 DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO V

Das Práticas Comerciais

SEÇÃO II

Da Oferta

Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Através do projeto de lei em epígrafe, pretende o nobre Deputado Edison Andrino acrescentar parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990 - a chamada Lei de Defesa do Consumidor - determinando que os produtos eletroeletrônicos importados sejam acompanhados de instruções de uso e instalação em português.

Em defesa de sua proposição, argumenta o ilustre autor que a abertura comercial brasileira tem possibilitado, cada vez mais, um maior volume de importações de produtos eletroeletrônicos que aqui chegam com instruções em língua estrangeira, de difícil, senão impossível, compreensão da parte do povo brasileiro.

Nesse contexto, alega o autor, seu projeto complementa o Código de Defesa do Consumidor, garantindo a este a informação adequada e clara sobre o produto que está adquirindo, evitando-lhe, dessa forma, prejuízos maiores.

Apensados à proposição em tela, encontram-se dois projetos de lei. O primeiro - de nº 1.989/96, de autoria do nobre Deputado Leonel Pavan, - faz, praticamente, as mesmas exigências do Projeto de Lei nº 182/95, porém sem fazer referência à Lei nº 8.078/90 - de Defesa do Consumidor - e aplicando aquelas exigências a todo e qualquer produto importado e não somente aos eletroeletrônicos. O segundo - de nº 3.177/97, de autoria do nobre Deputado Fernando Ferro, - apenas altera, ligeiramente, a redação do art. 31 da já citada Lei nº 8.078/90, - incluindo, entre as informações que devem acompanhar os produtos, as "instruções de uso e garantia", não discriminando, para tanto, a origem dos mesmos, se nacionais ou importados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A medida proposta pelo Projeto de Lei nº 182/95 parece-nos indiscutivelmente oportuna, especialmente quando se considera a inserção cada vez maior da economia brasileira no mercado internacional, propiciada principalmente pela abertura comercial. Uma evidência disso pode ser encontrada nos números de nosso comércio exterior, mostrando que as importações brasileiras mais que dobraram nos últimos 5 ou seis anos.

Nesse contexto, é essencial que se assegure ao consumidor brasileiro informações seguras, não só quanto às especificações do produto importado mas, principalmente, quanto ao uso e à instalação do produto eletroeletrônico. Evidentemente, tais informações devem vir em português, tal como propõe o projeto de lei sob análise, do contrário, nosso consumidor continuará correndo os mesmos riscos e prejuízos de sempre.

Em relação ao apenso Projeto de Lei nº 1989/96, a despeito de não fazer menção à Lei 8.078/90, parece-nos inteiramente redundante relativamente ao projeto de lei principal. Já quanto ao Projeto de Lei nº 3.177/97, a alteração que propõe na redação do art. 31 daquela Lei de Defesa do Consumidor parece-nos desnecessária na medida em que aquele artigo já detalha de forma exaustiva as informações que todo produto deve conter para esclarecimento do consumidor.

Assim posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 182/95, nos termos em que se apresenta, e pela rejeição dos apensos Projetos de Lei nºs 1989/96 e 3.177/97.

Sala da Comissão, em de de 1997.


Deputado ENIVALDO RIBEIRO

Relator

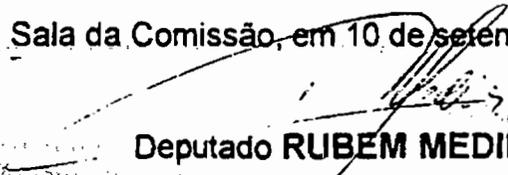
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 182/95 e REJEITOU os Projetos de Lei nºs 1.989/96 e 3.177/97, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Enivaldo Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rubem Medina - Presidente, Neuto de Couto e José Carlos Lacerda - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Candinho Mattos, Enivaldo Ribeiro, Francisco Horta, Herculano Anghinetti, Israel Pinheiro, João Ribeiro, Lima Netto, Marilu Guimarães, Odacir Klein, Paulo Bauer, Paulo Ritzel, Renato Johnsson, Dilso Sperafico e João Pizzolatti.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997


Deputado RUBEM MEDINA

Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PARECER DO VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 182, de 1995, de autoria do ilustre Deputado Edison Andriano, e seus apensos, Projetos de Lei nº 1.989, de 1996, e nº 3.177, de 1997, de autoria, respectivamente, dos nobres Deputados Leonel Pavan e Fernando Ferro, propõem que seja alterado o Código de Defesa do Consumidor para obrigar a informação em português nos manuais de instalação e uso de produtos importados comercializados no país, em especial os eletro-eletrônicos.

Os projetos sob comento foram distribuídos à ilustre Deputada Laura Carneiro que, em seu Parecer, aprovou a idéia e ofereceu Substitutivo, no intuito de aprimorar a forma e consolidar as propostas.

No entanto, em Reunião Ordinária realizada em 12 de agosto de 1998, o tema foi discutido e, acreditando que a matéria já esta claramente disposta no art. 31 da Lei nº 6.076, de 11 de setembro de 1990, esta Comissão decidiu rejeitar o Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro, tendo o Presidente nos designado para redigir o Parecer Vencedor.

II - VOTO DO RELATOR

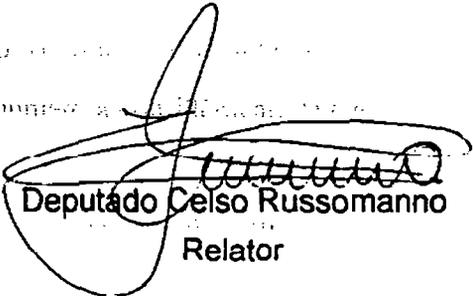
Apesar de concordarmos com a iniciativa e o ideal que motivaram as proposições em tela e o primitivo relatório, ao analisarmos o disposto no art. 31 do Código de Defesa do Consumidor – CDC –, observamos que o assunto já se encontra devidamente contemplado na norma legal em vigor. Vejamos o texto da lei:

“Art. 31 A oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores.”

O texto legal é claro e obriga a informação em língua portuguesa a respeito do produto ou serviço que o consumidor deseja adquirir e, entre outros dados, devem estar os manuais de uso e instalação dos produtos que necessitarem de tais informativos.

Diante do exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 182, de 1995, nº 1.989, de 1996, e nº 3.177, de 1997.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 1998.


Deputado Celso Russomanno
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU unanimemente, o Projeto de Lei nº 182-A/95 e os Projetos de Lei nºs 1.989/96 e 3.177/97, apensados, nos termos do parecer do Deputado Celso Russomanno, designado Relator do Vencedor, contra o voto em separado da Deputada Laura Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Silas Brasileiro, Presidente, Regina Lino, Luciano Pizzatto, Celso Russomanno, Vice-Presidentes, Elias Murad, Fábio Feldmann, Socorro Gomes, Paulo Lustosa, Cunha Lima, Valdenor Guedes, Jaques Wagner, José Carlos Aleluia, Luiz Alberto, Inácio Arruda, De Velasco, Valdir Colatto, Fernando Ribas Carli e Nilmário Miranda.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 1998.

Deputado **SILAS BRASILEIRO**
Presidente

I – RELATÓRIO:

O Projeto em exame objetiva acrescentar ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990, parágrafo único, através do qual deseja criar a obrigatoriedade de os produtos eletro-eletrônicos importados virem acompanhados de instruções de uso e instalação em português.

Na justificação, o nobre autor do Projeto argumenta que o País está acompanhando a tendência mundial de abertura do mercado, e com isso, as importações assumiram volume considerável, sendo que os produtos vêm acompanhados de instruções de uso e instalação em língua estrangeira, de difícil ou impossível compreensão pela grande maioria dos consumidores.

Assim, visando garantir medidas para que o consumidor não seja prejudicado, é que propõe o presente Projeto, possibilitando-lhe informação adequada sobre o produto eletro-eletrônico adquirido.

Encontram-se apensados à proposição em análise, o Projeto de Lei nº 1.989/96, de autoria do nobre Deputado Leonel Pavan, que tem os mesmos objetivos do presente, sem no entanto, se referir ao Código de Defesa do Consumidor e estendendo suas exigências a todo e qualquer produto e não apenas aos eletro-eletrônicos; e o Projeto de Lei nº 3.177/97, de autoria do nobre Deputado Fernando Ferro, que altera a redação do art. 31 da Lei nº 8.078/90, e exige a inclusão de instruções de uso e garantia de produto, sem distinguir sua origem.

É o relatório.

II – VOTO

A medida proposta no Projeto de Lei nº 182, de 1995 é indiscutivelmente adequada ao momento econômico, visto que o nível de importação cresceu enormemente com a abertura do mercado nacional a produtos estrangeiros.

A par dos benefícios trazidos com esse fluxo de comércio, cabe ao direito positivo brasileiro, regulamentar essa relação de consumo e impedir que o comprador seja de alguma forma lesado por não estar capacitado para compreender as instruções de uso escritos em língua estrangeira.

O Projeto de Lei nº 1.989/96, embora não faça menção direta ao Código de Defesa do Consumidor, tem os mesmos objetivos do Projeto de Lei em exame, ampliando, no entanto sua abrangência

Quanto ao Projeto de Lei nº 3.177/97, a alteração da redação do art. 31 da Lei nº 8.078/90, visa detalhar e enfatizar as regras contidas no citado artigo da Lei de Defesa do Consumidor.

Por considerarmos que as matérias versando nos três Projetos de Lei citados se complementam, propomos a compatibilização de seus textos, através do substitutivo ao Projeto de Lei nº 182/95 a seguir e aprovação dos Projetos de Lei nºs, 1.989/96 e 3.177/97.

Sala das Comissões, em 21 de Mar. de 1998.


LAURA CARNEIRO
Relatora.

SUBSTITUTIVO Nº , AO PROJETO DE LEI Nº 182.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990, o seguinte parágrafo único:

Art.31.....

Parágrafo único - Os produtos importados deverão conter as seguintes especificações regidas, obrigatoriamente, em língua portuguesa:

- I - manual de instrução de uso e de instalação;**
- II - certificado de garantia;**
- III - prazo de validade;**
- IV - característica;**
- V - composição;**
- VI - quantidade;**
- VII - procedência;**
- VIII - informação sobre os riscos que apresentam à saúde e à segurança.**

Art. 2º - O descumprimento do disposto na presente lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078/90.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 23 de Maio de 1998.


LAURA CARNEIRO
Relatora

PROJETO DE LEI Nº 3.405, DE 2000
(DO SR. CHICO SARDELLI)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso da língua portuguesa na oferta de produtos e serviços importados.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 182, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considerando que a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil, nos termos do **caput** do art. 13 da Constituição Federal, é obrigatório o seu uso na oferta, no mercado interno, de produtos e serviços importados.

Parágrafo único. Para o efetivo cumprimento do **caput** deste artigo, respeitadas as provisões da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), em especial o disposto no seu art. 31, à autoridade administrativa que aprova a oferta, no mercado interno, de produtos e serviços importados, incumbe a responsabilidade de exigir que os rótulos, etiquetas, embalagens, manuais técnicos e todas e quaisquer instruções e formas de identificação dos produtos e serviços importados estejam redigidos em língua portuguesa, e de acordo com as normas cultas do idioma oficial.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

É simplesmente inadmissível que um produto ou serviço importado seja ofertado no mercado interno com qualquer forma de identificação ou instrução redigida em língua diferente da portuguesa, nosso idioma oficial. Ou então, como acontece com frequência, redigida em língua portuguesa, mas em flagrante desacordo à norma culta do idioma pátrio.

E esse quadro, - a que o brasileiro, infelizmente, começa a se acostumar -, é ilegal, pois temos normas legais que a ele se aplicam, pelo menos parcialmente, e que derivam do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990), em especial o art. 31, a saber: "A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."

Acredito firmemente que a proposta legislativa de minha autoria contribuirá para aperfeiçoar essa disposição, que vigora há quase dez anos, no tocante à proteção e defesa do consumidor diante da oferta, no mercado interno, de produtos e serviços importados.

Peço, assim, a atenção, o apoio e a acolhida dos meus nobres pares nesta Casa para o Projeto de Lei que ora submeto à consideração da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 1º de agosto de 2000.

Deputado Chico Sardelli

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO III
DA NACIONALIDADE

.....

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO
CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção II
Da Oferta

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

**PROJETO DE LEI Nº 4.548, DE 2001
(DO SR. ALCEU COLLARES)**

Torna obrigatório o uso da língua portuguesa nas instruções e manuais que acompanham bens industrializados de consumo e de capital comercializados no mercado interno.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 182, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É obrigatório o uso da língua portuguesa nas instruções e manuais que acompanham bens industrializados de consumo e de capital comercializados no mercado interno.

§ 1º - É de responsabilidade do importador de bens industrializados de consumo e de capital provê-los de instruções e manuais transcritos para a língua portuguesa.

§ 2º - O bem industrializado de consumo ou de capital, importado, somente será entregue ao consumidor na embalagem original sobre a qual deverá ser afixada tradução do idioma original para o português.

§ 3º - É permitida a reembalagem no País de bem industrializado de consumo ou de capital importado na embalagem original, desde que atendidos os procedimentos previstos nos parágrafos anteriores.

§ 4º - Não se aplica o disposto no *caput* às instruções e manuais de bens industrializados de consumo e de capital:

- I - importados diretamente pelo usuário final;
- II - importados de países de língua portuguesa; e,
- III - cuja montagem, manutenção e/ou operação estejam sob responsabilidade do fabricante estrangeiro ou de seu representante no País.

Art. 2º. A inobservância do disposto no art. 1º. e seus parágrafos poderá acarretar, na forma do regulamento:

- I - a apreensão da mercadoria objeto da infração;
- II - multa para o importador ou para o responsável pela comercialização;
- III - proibição para a realização de novas importações, quando o infrator for o importador; e,
- IV - fechamento, temporário ou permanente, do estabelecimento responsável pela comercialização.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É habitual, portanto não constitui mais surpresa, o fato que bens industrializados de consumo e de capital (máquinas, equipamentos, etc.), importados, chegam ao consumidor brasileiro na linguagem do país que os produziu.

Ainda que alguns importadores disponibilizem manuais e instruções de máquinas e equipamentos em português, buscando atrair a simpatia do consumidor, não há na legislação pátria instrumento normatizando a matéria. Tal omissão por parte do Estado e a crescente demanda por equipamentos, máquinas e eletro-eletrônicos oriundos do exterior, tem gerado problemas de grande monta para os importadores e consumidores finais, isso porque inviabilizam a rápida instalação, operação e funcionamento do equipamento ou máquina de maneira satisfatória, muitas das vezes não alcançando em plenitude os atributos destes equipamentos ou máquinas.

Há que se considerar outro fator, ainda mais preocupante, qual seja, o uso inapropriado ou indevido pode colocar em risco a vida do operador ou manipulador e, ainda, muitas das vezes, inutilizar o equipamento ou máquina.

Não obstante, é forçoso reconhecer que a exigência pretendida pela proposição em tela é inaplicável, por exemplo, nas importações diretas, realizadas pelo usuário final da máquina ou do equipamento, e desnecessária nas importações de produtos que serão montados e operados pelo próprio fabricante estrangeiro ou pela empresa importadora. Ademais, seria um contra-senso imaginar, também, a tradução da língua portuguesa de Portugal, Angola, Cabo Verde, etc. para a língua portuguesa falada e escrita no Brasil. Daí as exceções previstas no § 4º do art. 1º.

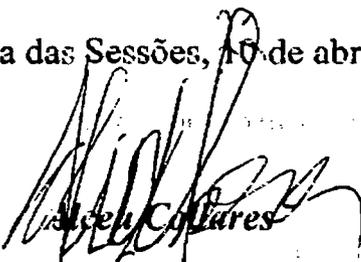
A conversão da idéia em projeto de lei, já albergada por alguns empresários no País, não importará em elevados custos adicionais. Para aqueles que já tem por costume o fornecimento dos manuais ou instruções dos bens

industrializados de consumo e de capital, por eles importados, na língua portuguesa, pouco alterará os procedimentos adotados, salvo se as traduções mormente apresentem discrepâncias acentuadas. Todavia, serão enormes os benefícios para o consumidor brasileiro que, de posse das informações, instruções e conhecimentos fornecidos na língua pátria, desfrutarão em plenitude (consciência e segurança), de todos os atributos e funções dos equipamentos, das máquinas e dos eletro-eletrônicos adquiridos.

Não deve preponderar em nosso Brasil a idéia de que vender é o que importa sem que haja preocupação de que o consumidor, ao adquirir determinada máquina ou equipamento, sinta-se satisfeito com a aquisição e, principalmente, faça o melhor e máximo uso possível dele. Até porque a satisfação do consumidor é a garantia do importador ou comerciante de vê-lo, num futuro próximo, como potencial comprador de outro equipamento ou máquina, quiçá da mesma marca e, ainda mais, do mesmo comerciante, importador ou fabricante.

25/04/01

Sala das Sessões, 10 de abril de 2001.


Alceu Collares
Deputado Federal PDT/RS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto em exame visa a acrescentar parágrafo ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), dizendo que as instruções de uso e instalação de produtos eletroeletrônicos importados devem ser escritas em Português.

Foram-lhe apensados quatro projetos de lei, na forma regimental.

O PL nº 1.989/96, do Sr. Leonel Pavan, visa à mesma finalidade do principal, mas não dirigindo alteração ao texto do CDC.

O PL nº 3.177/97, do Sr. Fernando Ferro, visa ao mesmo fim, com a inclusão de expressões no *caput* do art. 31 do CDC.

O PL nº 3.405/00, do Sr. Chico Sardelli, igualmente não dirige alteração ao texto do CDC.

O PL nº 4.548/01, do Sr. Alceu Collares, também não intenta alterar o texto do CDC.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou o PL nº 182/95, e rejeitou os de nºs 1.989/96 e 3.177/97.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias opinou pela rejeição dos três projetos, ora sob exame.

Anote-se, por oportuno, que tais Comissões não se manifestaram sobre os PLs nºs 3.405/00 e 4.548/01.

Cabe, agora, a esta Comissão da Constituição e Justiça e de Redação opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, nos termos do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União e se insere nas atribuições do Congresso Nacional. Não há reserva de iniciativa.

O art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), diz que " a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa

sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

Sendo assim, como admitir-se que “instruções de instalação e uso” venham em língua estrangeira? A redação da norma ainda fala em “entre outros dados”, e considero que tais instruções incluem-se entre as características do produto ou serviço (aqueles que demandarem tais instruções).

Entendo, portanto, correta a manifestação da CDCMAM.

A lei não deve conter expressões repetitivas, redundantes, desnecessárias.

Todos os projetos de lei, ora em comento, buscam criar uma explicitude – seja alterando a redação do artigo, seja criando norma paralela ao Código de Defesa do Consumidor (o que é condenável). Entendo que a redação atual do art. 31 do CDC é suficiente para abranger o pretendido.

No entanto, a Lei Complementar nº 95, de 1998, não contém dispositivo que se aplique a este assunto, tampouco se poderia negar curso a projetos de lei apenas por apresentarem má técnica legislativa.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs nºs 182/95, 1.989/96, 3.405/00, 3.177/97 e 4.548/01, na forma dos substitutivos em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2008.

Deputado VITAL DO RÉGO FILHO

Relator

PROJETO DE LEI Nº 182, DE 1995

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o seguinte parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.076, de 11 de setembro de 1990, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31.

Parágrafo único. Os produtos eletro-eletrônicos importados devem ser, obrigatoriamente, acompanhados de instruções de uso e instalação em Português." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2008.

Deputado VITAL DO RÉGO FILHO

Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.989, DE 1996

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dispõe sobre manual de instruções de uso e certificado de garantia de produtos importados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O produto importado que for comercializado em seu país de origem, acompanhado de manual de instruções de uso ou certificado de garantia, quando ofertado ao consumo, no mercado interno, será obrigatoriamente acompanhado de certificado de garantia e manual de instruções de uso que possibilite ao consumidor sua plena fruição e o informe sobre os riscos que apresenta à sua saúde e segurança, redigidos em língua portuguesa.

Art. 2º O importador do produto fica obrigado a fornecer o manual e o certificado a que alude o artigo anterior.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções e às penas previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2008.

Deputado VITAL DO RÉGO FILHO

Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.177, DE 1995

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências"

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, instruções de uso e instalação, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2008.

Deputado VITAL DO RÉGO FILHO

Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.405, DE 2000

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso da língua portuguesa na oferta de produtos e serviços importados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório o uso da língua portuguesa, na oferta no mercado interno, de produtos e serviços importados.

Art. 2º Para o efetivo cumprimento do artigo anterior, observadas as prescrições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, em especial o disposto no art. 31, à autoridade administrativa que aprova a oferta, no mercado interno, de produtos e serviços importados, incumbe a responsabilidade de exigir que os rótulos, etiquetas, embalagens, manuais técnicos e todas e quaisquer instruções e formas de identificação dos produtos e serviços importados estejam redigidos em língua portuguesa, de acordo com a norma culta.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2008.

Deputado VITAL DO RÉGO FILHO

Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.548, DE 2001

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Torna obrigatório o uso da língua portuguesa nas instruções e manuais que acompanham bens industrializados de consumo e de capital comercializados no mercado interno.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório o uso da língua portuguesa nas instruções e manuais que acompanham bens industrializados de consumo e de capital comercializados no mercado interno.

§ 1º - É de responsabilidade do importador de bens industrializados de consumo e de capital provê-los de instruções e manuais transcritos para a língua portuguesa.

§ 2º - O bem industrializado de consumo ou de capital, importado, somente será entregue ao consumidor na embalagem original sobre a qual deverá ser afixada tradução do idioma original para o português.

§ 3º - É permitida a reembalagem no País de bem industrializado de consumo ou de capital importado na embalagem original, desde que atendidos os procedimentos previstos nos parágrafos anteriores

§ 4º - Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo às instruções e manuais de bens industrializados de consumo e de capital:

- I – importados diretamente pelo usuário final;
- II – importados de países de língua portuguesa;
- III – cuja montagem, manutenção e operação estejam sob responsabilidade do fabricante estrangeiro ou de seu representante no País.

Art. 2º A inobservância do disposto no artigo anterior poderá acarretar, na forma do regulamento:

- I – a apreensão da mercadoria objeto da infração;
- II – multa para o importador ou para o responsável pela comercialização;
- III – proibição para a realização de novas importações, quando o infrator for o importador;
- IV – fechamento, temporário ou permanente, do estabelecimento responsável pela comercialização.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2003.

Deputado VITAL DO RÉGO FILHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 182/1995 e dos de nºs 1.989/1996,

3.177/1997, 3.405/2000 e 4.548/2001, apensados, com substitutivos, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vital do Rêgo Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Cezar Schirmer, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Leonardo Picciani, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Carlos Abicalil, Carlos Willian, Chico Lopes, Colbert Martins, Edmilson Valentim, Eduardo Valverde, Fernando Coruja, George Hilton, Hugo Leal, Jaime Martins, Jefferson Campos, João Magalhães, Luiz Couto, Márcio França, Mauro Lopes, Vital do Rêgo Filho e Waldir Neves.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PL 182, DE 1995

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o seguinte parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31.

Parágrafo único. Os produtos eletro-eletrônicos importados devem ser, obrigatoriamente, acompanhados de instruções de uso e instalação em Português." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PL 1.989, DE 1996

Dispõe sobre manual de instruções de uso e certificado de garantia de produtos importados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O produto importado que for comercializado em seu país de origem, acompanhado de manual de instruções de uso ou certificado de garantia, quando ofertado ao consumo, no mercado interno, será obrigatoriamente acompanhado de certificado de garantia e manual de instruções de uso que possibilite ao consumidor sua plena fruição e o informe sobre os riscos que apresenta à sua saúde e segurança, redigidos em língua portuguesa.

Art. 2º O importador do produto fica obrigado a fornecer o manual e o certificado a que alude o artigo anterior.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções e às penas previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PL 3.177, DE 1997

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências"

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços

devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, instruções de uso e instalação, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PL 3.405, DE 2000

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso da língua portuguesa na oferta de produtos e serviços importados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório o uso da língua portuguesa, na oferta no mercado interno, de produtos e serviços importados.

Art. 2º Para o efetivo cumprimento do artigo anterior, observadas as prescrições da Lei nº 6.076, de 11 de setembro de 1990, em especial o disposto no art. 31, à autoridade administrativa que aprova a oferta, no mercado interno, de produtos e serviços importados, incumbe a responsabilidade de exigir que os rótulos, etiquetas, embalagens, manuais técnicos e todas e quaisquer instruções e formas de identificação dos produtos e serviços importados estejam redigidos em língua portuguesa, de acordo com a norma culta.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PL 4.548, DE 2001

Torna obrigatório o uso da língua portuguesa nas instruções e manuais que acompanham bens industrializados de consumo e de capital comercializados no mercado interno.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório o uso da língua portuguesa nas instruções e manuais que acompanham bens industrializados de consumo e de capital comercializados no mercado interno.

§ 1º - É de responsabilidade do importador de bens industrializados de consumo e de capital provê-los de instruções e manuais transcritos para a língua portuguesa.

§ 2º - O bem industrializado de consumo ou de capital, importado, somente será entregue ao consumidor na embalagem original sobre a qual deverá ser afixada tradução do idioma original para o português.

§ 3º - É permitida a reembalagem no País de bem industrializado de consumo ou de capital importado na embalagem original, desde que atendidos os procedimentos previstos nos parágrafos anteriores

§ 4º - Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo às instruções e manuais de bens industrializados de consumo e de capital:

- I – importados diretamente pelo usuário final;
- II – importados de países de língua portuguesa;
- III – cuja montagem, manutenção e operação estejam sob responsabilidade do fabricante estrangeiro ou de seu representante no País.

Art. 2º A inobservância do disposto no artigo anterior poderá acarretar, na forma do regulamento:

- I – a apreensão da mercadoria objeto da infração;
- II – multa para o importador ou para o responsável pela comercialização;

Brasília, 14 de maio de 2001.
O Presidente do Conselho de Justiça do Congresso Nacional,

